DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 19241/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8773/2015
PROTOCOLO	: 1593376
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDRÉ LUIZ SCAFF
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE DE ALUNOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

Em análise a formalização do Contrato Administrativo n. 88/2015 e dos dois primeiros termos aditivos, celebrados entre o *Município de Campo Grande,* por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação* e a microempresa *Transpiccoli Transportes Ltda. – ME*, no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), para a *prestação de serviço de transporte de alunos, por meio de veículo tipo ônibus, em bom estado de conservação, com motorista e despesas inclusas, para atender a Secretaria Municipal de Educação - SEMED*.

O procedimento licitatório (modalidade Pregão Presencial n. 322/2015) já foi apreciado e julgado regular, conforme se depreende da Decisão Singular DSG - 4881/2015, proferida nos autos TC/MS 8442/2015.

Vieram aos autos os documentos relativos ao processo em análise, notadamente a cópia do Contrato n. 88/2015, a cópia da publicação do extrato no Diário Oficial, as notas de empenho, cópia do parecer técnico, subanexo, cópia dos documentos do condutor, cópia dos documentos da empresa prestadora de serviço, cópia dos documentos do veículo (f. 02-38).

Por estarem presentes todos os documentos necessários para a apreciação da regularidade do contrato, a 5ª Inspetoria de Controle Externo

emitiu análise pela regularidade na formalização do instrumento contratual que observou o que estabelece a legislação pertinente, contendo os elementos necessários a sua regularidade (objeto, prazo de vigência, valor pactuado, condições de pagamento, reajuste e dotação orçamentária). Verificou ainda que a publicação e a remessa dos documentos se deram de forma tempestiva, atendendo ainda o que estabelece a Lei de Licitações e a INTC/MS n. 35/2011 (ANA – 17138/2015, f. 39-41).

O Ministério Público de Contas, pautado nas razões da análise, concluiu pela regularidade da formalização do contrato (PAR – 7869/2016, f. 42).

Em seguida foram encaminhados o primeiro e o segundo termo aditivo, ambos acompanhados dos documentos pertinentes.

Com fundamento no que estabelece o art. 120, §4º, III da RN 76/2013, os autos foram encaminhados para análise pela equipe técnica que concluiu que embora todos os documentos necessários para a composição da formalização dos referidos aditamentos, "*deixou o gestor de cumprir com a exigência estabelecida no art. 61, parágrafo único da Lei Federal n. 8666/93 e alterações, uma vez que as publicações dos extratos na imprensa oficial ocorreram de forma intempestiva*" (ANA-3546/2017, f. 291-295).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização dos dois primeiros termos aditivos, pugnando pela aplicação de multa à autoridade responsável, em razão da publicação intempestiva do extrato em ambos os aditamentos, Parecer n. 20353/2017 (f. 358-359).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração contratual e termos aditivos, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 110.000,00) e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo (fevereiro/2015) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial 322/2014) já foi devidamente apreciado e julgado regular nos autos TC/MS 8442/2015, conforme se infere da Decisão Singular n. 4881/2015.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é, portanto, a **formalização do contrato administrativo n. 88/2015 e do 1º e 2º Termos Aditivos**, celebrados entre o *Município de Campo Grande* por meio da *Secretaria Municipal de Educação* e a empresa *Transpiccoli Transportes Ltda. – ME*.

O Contrato Administrativo n. 88/2015 derivado da licitação deflagrada na modalidade pregão presencial observou todas as exigências contidas na legislação pertinente (art. 55 da Lei Federal 8.666/93), atendendo inclusive o prazo de publicação (art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93) e remessa dos documentos a esta Corte de Contas (INTC/MS 35/2011).

Quanto ao primeiro e segundo termos aditivos, verifica-se que ambos tiveram por objeto a prorrogação do prazo de vigência, por 04 (quatro) meses e de 18/05/2016 à 31/12/2016 respectivamente. No que se refere ao valor inicialmente contratado, o segundo aditamento estabeleceu ainda a majoração equivalente a 15%, passando o valor mensalmente pactuado de R$ 10.000,00 para R$ 11.500,00 para adequação dos custos operacionais, nos termos da justificativa apresentada (f. 266-270).

Ambos vieram acompanhados de todos os documentos exigidos na legislação pertinente. Ocorre que, compulsando os autos e os documentos que o instruem, verifico que a despeito de terem sido apresentados todos os documentos necessários, o prazo de publicação do extrato não foi cumprido e ocorreu intempestivamente (tanto no 1º quanto no 2º termo aditivo), violando o contido no parágrafo único da Lei 8.666/93[1].

Em que pese o descumprimento desta condição, a publicação, ainda que intempestiva, ocorreu, suprindo a irregularidade existente até a prática deste ato. Todavia, enseja a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para

[1] *Parágrafo único (art. 61): "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei".*

que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, o que enseja a aplicação de multa conforme descrito abaixo.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III c/c § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 88/2015, do 1º e do 2º Termos Aditivos, celebrados entre o *Município de Campo Grande – Estado do Mato Grosso do Sul*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação,* e a empresa *Transpiccoli Transportes Ltda. – ME*, por atenderem os comandos contidos nas leis 8.666/93 e 4.320/64, e na INTC/MS n. 35/2011, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º e do 2º Termos Aditivos, em violação ao contido no art. 61, parágrafo único Da Lei 8.666/93;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Leila Cardoso Machado, Secretária Municipal à época da efetivação dos dois primeiros termos aditivos, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** pela publicação intempestiva do extrato do 1º e do 2º Termo Aditivo, em desacordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93, o que faço pautado no disposto no artigo 170, inciso I, do Regimento Interno (RN nº 76/13);

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para análise da documentação apresentada relativa ao terceiro e quarto aditamento (f. 299-300 e f. 337-338, respectivamente) e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Campo Grande, 20 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS